Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4704/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/18984/2016
PROTOCOLO	: 1729151
ÓRGÃO	: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV
JURISDICIONADO	: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO	: DIRETOR-PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO – PENSÃO
BENEFICIÁRIA	: MARIA EDUARDA GISFREDO ANDRADE SANTOS
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão à beneficiária Maria Eduarda Gisfredo Andrade Santos, filha do segurado, em decorrência do óbito de Alcimar Silva dos Santos, soldado da Policia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Secretaria de Justiça e Segurança Pública, constando como responsável Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da Análise ANA - DFAPGP – 10345/2019, manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC – 4527/2020, corroborando o entendimento da análise técnica.

DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se completa, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.7, letra A, da Instrução Normativa TC/MS n. 38/2012, vigente à época. Porém, sua remessa se deu intempestivamente.

A pensão, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto n. 3.616, de 9 de agosto de 2016, publicado no Diário Oficial do Estado n. 9.232, de 19.8.2016, art. 31, inciso II, alínea “a”, combinado com o art. 13, inciso I, art. 44, inciso II, art. 45, inciso I e art. 46, todos da Lei Estadual n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício da pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal a partir de 26.3.2016.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão em apreço atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a" do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão à Maria Eduarda Gisfredo Andrade Santos, filha do segurado, em decorrência do óbito de Alcimar Silva dos Santos, soldado da Policia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Secretaria de Justiça e Segurança Pública, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 25 de maio de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

pra